



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

## **DECRETO EXECUTIVO Nº 076/2016**

**Dispõe sobre a regulamentação do desconto em folha de pagamento dos servidores públicos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando o art. 70 da Lei Municipal nº 2.663/98, alterado pela Lei Municipal nº 4.478/2016.**

**VALDIR BONATTO**, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando a primazia da Administração Pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a implantação do Sistema Digital de Consignações e a demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

Considerando a necessidade de atualização das normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Viamão.

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Viamão, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização prévia e expressa nos termos deste decreto.

**Art. 2º.** Para fins deste decreto considera-se:

**I** - consignante: órgão ou entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta que procede aos descontos referentes às consignações em folha de pagamento em favor do consignatário;

**II** - consignado: servidor público ativo ou inativo ou seus pensionistas no âmbito da Administração Direta Municipal, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

**III** - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**IV** - consignação compulsória: desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

**V** - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração ou provento do servidor, a seu pedido, que não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor;

**VI** - sistema digital de consignações: aplicativo que suporta o processo de registro on-line de consignações via internet.

**Art.3º.** O credenciamento de consignatárias será autorizado pelo Prefeito Municipal.

**Art.4º** – Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas não excederá mensalmente a 40% (Quarenta por cento) da remuneração bruta ou provento, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, limitados ao seguinte:

**I** – Até 30% (Trinta por cento) para empréstimos e financiamentos;

**II** – Até 5% (cinco por cento) para consignação exclusiva para as operações de cartão de crédito, mediante anuência da Associação dos Servidores Municipais de Viamão e do Sindicato dos Municípios de Viamão;

**III** – Até o limite de 40% (quarenta por cento) para consignação em favor das entidades associativas dos servidores.

**Art. 5º.** Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

**I** - mensalidade instituída para custeio de sindicato ou associação de servidores;

**II** - reposição de despesas efetuadas por meio de convênios de sindicato ou associação de servidores;

**III** - mensalidades de planos de saúde ou similares;

**IV** - amortizações de empréstimos, financiamentos e operações de cartão de crédito, concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras conveniadas com o Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**V** - pensão alimentícia voluntária consignada a favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

**VI** - outras consignações voluntárias não previstas neste Decreto.

**Parágrafo Primeiro.** No caso de haver duas ou mais consignações voluntárias de uma mesma espécie, considerando o disposto neste Artigo, a prioridade nos descontos será da consignação que foi, cronologicamente, autorizada antes pelo servidor.

**Parágrafo Segundo.** Nos casos em que os valores das consignações dos itens II e/ou IV ultrapassarem seus respectivos limites legais deverá haver desconto parcial até o atingimento do limite legal.

**Art. 6º.** As consignatárias terão o prazo limite de 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas para cobrança dos empréstimos ou financiamentos que efetuarem, excepcionadas as operações com cartão de crédito, por serem de caráter continuado.

**Art. 7º.** As margens consignáveis, previstas no Art. 4º deste Decreto serão informadas por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizado para controle e inserções de consignações na folha de pagamento.

**Art. 8º.** O registro das consignações voluntárias do Sistema Digital de Consignações e/ou a inserção na folha de pagamento somente serão permitidos caso haja autorização para desconto em folha de pagamento, por parte do consignado, dos valores contratados.

**Art. 9º.** A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade do consignante por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

**Art. 10.** Havendo desconto não autorizado pelo servidor a respectiva consignatária ficará responsável pelo ressarcimento ao respectivo servidor no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da manifestação deste.

**Art. 11.** Fica proibida à Instituição Financeira a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignações em folha de pagamento, previsto neste Decreto.

**Art.12.** As instituições financeiras consignatárias ficam obrigadas a promover, no Sistema Digital de Consignações, os registros e as atualizações dos encargos financeiros dos empréstimos praticados, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Parágrafo Único.** A vigência dos encargos financeiros de que trata o "caput" deste Artigo terá efeito a partir do primeiro dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

**Art. 13.** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida por seus servidores junto a consignatária, mas a Administração responderá por valores que por sua falha ou culpa não forem repassados a Consignatária.

**Art. 14.** Compete ao Prefeito Municipal apreciar e decidir os casos omissos neste Decreto, bem como aplicar as sanções devidas.

**Art. 15.** Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, as consignações já registradas junto ao Município de Viamão serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total das referidas operações.

**Art. 16.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as do Decreto Executivo 028 de 24 de março de 2016.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO,** em 06 de dezembro de 2016.

**VALDIR BONATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se:**

**MILTON JADER ALVES AMARAL**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**